

Processo SEI nº 6016.2024/0012067-7		
Interessado: Escola de Desenvolvimento Infantil Sementare Mooca LTDA – DRE PE		
Assunto: Reconsideração do Parecer CME nº 14/2024		
Conselheiras Reladoras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Fatima Cristina Abrão		
Parecer CME nº 16/2024	Aprovado em Sessão Plenária de 08/08/2024	Publicado no DOC de 30/08/2024, página 14, Atos do Executivo nº 1069066

01	I – RELATÓRIO
02	Trata o presente de Pedido de Reconsideração do Parecer CME nº 14/2024, de
03	13/06/2024, publicado em DOC 25/06/2024, que trata de Indeferimento do pedido de
04	autorização de funcionamento da denominada Sementare – Desenvolvimento Infantil,
05	localizada a Rua Guaimbé, 317, Mooca, protocolado na DRE Penha, em 01/07/2024.
06	Para embasar a análise, nos reportamos aos acontecimentos anteriores:
07	Nesse endereço funcionou a EEI Recanto dos Peraltas, autorizada pela Portaria DRE PE nº
08	168/12, DOC de 11/12/12, alterada pela Portaria DRE PE nº 05/15, DOC de 07/02/15,
09	anteriormente à Resolução CME nº 05/19, que trata Padrões Básicos de Qualidade da
10	Educação Infantil.
11	No ano de 2022, teve transferência de entidade mantenedora, passando a ser mantida
12	por VTM Investimentos LTDA, CNPJ 38.286.859/0001-81, pela Portaria 296 de 09/09/22,
13	com o acompanhamento da Supervisão e orientação para fazer adequações no prédio
14	em cumprimento à Resolução CME nº 05/2019 que trata de Padrões de Qualidade para
15	atendimento à Educação Infantil. Em fevereiro de 2023, por não ter realizado as
16	adequações solicitadas e, ainda, por apresentar diversas irregularidades, a instituição foi
17	alvo de sindicância, conforme o artigo 36 da Resolução CME nº 01/18, o que resultou em
18	Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação - SME,
19	resultando na Cassação da Autorização de Funcionamento, publicada em DOC de
20	22/01/2024.
21	O setor de Escolas Particulares da DRE Penha comunicou o fato à interessada, quando
22	da nova solicitação de autorização de funcionamento para o endereço, a qual alegou
23	ter realizado melhorias no imóvel.
24	Ressalta-se que o processo de autorização teve tramitação normal: análise da
25	documentação apresentada; solicitação à entidade mantenedora de entrega, em 15 dias,

Parecer CME nº 16/2024

26	dos documentos – Regimento Educacional e Projeto Pedagógico; constituição de
27	Comissão de Supervisores Escolares; comparecimentos da Comissão à unidade;
28	constatação de pendências, inclusive com risco à integridade física das crianças;
29	concessão de prazo de 30 (trinta) dias para sanar as inadequações e não concessão de
30	prorrogação desse prazo; e elaboração de Relatórios Circunstanciados com Parecer pelo
31	Indeferimento. Publicação de Despacho Denegatório e interposição de Recurso contra o
32	Indeferimento.
33	Com base no artigo 30 da Resolução CME nº 01/2018, a Comissão comparece mais uma
34	vez à unidade para verificar se os motivos que ensejaram o indeferimento foram sanados
35	e manifesta-se pela manutenção do Indeferimento.
36	Acompanhando a Comissão de Supervisores Escolares, a Diretora Regional de Educação
37	da DRE Penha manifesta-se, conclusivamente, e encaminha à SME/COGED/DINORT, para
38	envio ao Conselho Municipal de Educação, instância recursal.
39	Embasado nas manifestações das autoridades pre-opinantes, inclusive com risco à
40	integridade física das crianças, este Conselho manifesta-se pelo indeferimento por meio
41	do Parecer CME nº 14/2024.
42	Passa-se, então, às considerações sobre a Reconsideração. A hipótese de interposição de
43	Reconsideração encontra-se expressa nos seguintes dispositivos:
44	Artigo 24 do Decreto nº 34.441, de 18 de agosto de 1994:
45	<i>Art. 24 - Das decisões do Conselho caberá pedido de revisão ou</i>
46	<i>reconsideração, ao próprio Conselho.</i>
47	Ainda, a Deliberação CME 01/2000,
48	<i>Art. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Educação poderão</i>
49	<i>ser objeto de pedido de reconsideração pelo interessado.</i>
50	<i>Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado,</i>
51	<i>indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que</i>
52	<i>incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a</i>
53	<i>reconsideração.</i>
54	<i>Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente</i>
55	<i>neste Conselho, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da</i>
56	<i>data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.</i>
57	<i>Art. 3º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o</i>
58	<i>pedido de reconsideração formulado em desacordo com o</i>
59	<i>disposto no artigo 2º e seu parágrafo único.</i>

60 À vista das normas existentes, temos a registrar equívocos nesta interposição de
61 Reconsideração:

- 62 1. o pedido de Reconsideração deveria ter sido protocolado diretamente no
63 Conselho Municipal de Educação e não na DRE Penha;
- 64 2. Na reconsideração apresentada, não se encontra identificado nenhum erro de fato
65 ou de direito no Parecer CME nº 14/2024.
- 66 3. A reconsideração apresentada não traz fato novo, considerando que o
67 atendimento às incorreções indicadas por ocasião do comparecimento da
68 Comissão no dia 04/03/2024 permanecem no dia 13/05/2024, quando do
69 comparecimento após a interposição do Recurso e, também, no dia 01/07/2024,
70 quando da interposição da reconsideração, visto que traz a indicação de “...requer-
71 se a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido da requerente de
72 autorização de funcionamento, com a concessão do prazo suplementar de 30
73 (trinta) dias”;
- 74 4. Não existe, em legislação vigente, compensação de prazo não concedido durante
75 a tramitação do processo de autorização, visto que não existe vistoria após a
76 decisão do CME, exceto em casos em que é constatado erro de fato ou de direito.

77 Isto posto, este Conselho nega provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CME
78 nº 14/2024.

79 II. CONCLUSÃO

80 Diante dos elementos informativos que instruem o presente, notadamente, as
81 manifestações das autoridades pré opinantes – Comissão de Supervisores Escolares e
82 Diretor Regional de Educação, que adoto como razões para decidir, o Colegiado CONHECE,
83 por tempestiva, a reconsideração do Parecer CME 14/2024, apresentada pela Escola de
84 Desenvolvimento Infantil Sementare Mooca Ltda, CNPJ 52.795.982/0001-59, mas, quanto
85 ao mérito, NEGA PROVIMENTO por inexistir fato novo, erro de fato ou de direito para
86 promover a alteração da decisão ora recorrida.

A DRE Penha deve:

- 87 1. dar ciência do presente Parecer que NEGA PROVIMENTO à Reconsideração do
88 Parecer CME nº 14/2024 à empresa Escola de Desenvolvimento Infantil Sementare
89 Mooca Ltda, CNPJ 52.795.982/0001-59, alertando para o funcionamento irregular
90 para atendimento de educação infantil, na unidade denominada Sementare –
91 Desenvolvimento Infantil, localizada a Rua Guaimbé, 317, Mooca;

92

Parecer CME nº 16/2024

- 93 2. caso a DRE Penha não tenha iniciado o atendimento ao contido no Parecer CME
94 nº 14/2024, sem prejuízo das demais providências, proceder, **de imediato**, às
95 medidas administrativas e legais, conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP
96 07/08, alertando para atendimento irregular à educação infantil, com risco à
97 integridade física das crianças atendidas.
- 98 3. orientar a representante legal quanto à possibilidade de inauguração de novo
99 processo de autorização de funcionamento da denominada Sementare –
100 Desenvolvimento Infantil, localizada a Rua Guaimbé, 317, Mooca, caso detenha
101 todas as condições, conforme legislação vigente, visando ao atendimento de
102 qualidade e de igualdade de acesso na educação infantil, atentando para o
103 interstício conforme Resolução CME nº 02/2024.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, 08 de agosto de 2024.



Rose Neubauer

No exercício da Presidência
do Conselho Municipal de Educação de São Paulo – CME SP